# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2258990 - RS (2026/0053156-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO GURGEL DE FARIA** |
| AGRAVANTE | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL |
| ADVOGADOS | : | UBIRACI MOREIRA LISBOA - DF010134 |
| | | CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA - RS058024B |
| AGRAVADO | : | SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| OUTRO NOME | : | SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA |
| ADVOGADOS | : | RENATO DONADIO MUNHOZ - RS012602 |
| | | LEONARDO AQUINO BUBLITZ DE CAMARGO - RS072733 |
| | | JOSÉ AQUINO FLORES DE CAMARGO - RS012586 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. REPACTUAÇÃO. DIFERENÇAS. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA.

1. A posição firmada na Corte Especial do STJ é no sentido de que, nas pretensões voltadas à responsabilidade contratual aplica-se a regra geral (art. 205 do CC/2002), que prevê dez anos de prazo prescricional, e, nas demandas que versarem sobre responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do mesmo diploma, com prazo prescricional de três anos (EREsp 1.281.594/SP, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, rel. p/ acórdão Ministro FELIX FISCHER, Corte Especial, julgado em 15/05/2019, DJe 23/05/2019).

2. Caso em que empresa contratada postula diferenças a título de repactuação de contrato administrativo de prestação de serviços e o Regional manteve a aplicação do prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil, fundado na responsabilidade contratual (Súmula 83 do STJ).

3. Não se conhece do recurso especial quando ocorre a subsistência de fundamentação apta, por si só, a manter o acórdão combatido e quando há falta de pertinência entre os argumentos expendidos na

Documento eletrônico VDA59682020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/09/2026 18:52:18
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: eb0a6f2b-1d02-47e9-acb1-b49be58787fe

peça recursal e o decidido no aresto recorrido. Incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.
4. Agravo interno desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

**Documento eletrônico VDA59682020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/09/2026 18:52:18**
**Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: eb0a6f2b-1d02-47e9-acb1-b49be58787fe**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2258990 - RS (2026/0053156-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO GURGEL DE FARIA** |
| AGRAVANTE | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL |
| ADVOGADOS | : | UBIRACI MOREIRA LISBOA - DF010134 |
| | | CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA - RS058024B |
| AGRAVADO | : | SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| AGRAVADO | : | SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA |
| ADVOGADOS | : | RENATO DONADIO MUNHOZ - RS012602 |
| | | LEONARDO AQUINO BUBLITZ DE CAMARGO - RS072733 |
| | | JOSÉ AQUINO FLORES DE CAMARGO - RS012586 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. REPACTUAÇÃO. DIFERENÇAS. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA.

1. A posição firmada na Corte Especial do STJ é no sentido de que, nas pretensões voltadas à responsabilidade contratual aplica-se a regra geral (art. 205 do CC/2002), que prevê dez anos de prazo prescricional, e, nas demandas que versarem sobre responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do mesmo diploma, com prazo prescricional de três anos (EREsp 1.281.594/SP, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, rel. p/ acórdão Ministro FELIX FISCHER, Corte Especial, julgado em 15/05/2019, DJe 23/05/2019).

2. Caso em que empresa contratada postula diferenças a título de repactuação de contrato administrativo de prestação de serviços e o Regional manteve a aplicação do prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil, fundado na responsabilidade contratual (Súmula 83 do STJ).

3. Não se conhece do recurso especial quando ocorre a subsistência de fundamentação apta, por si só, a manter o acórdão combatido e quando há falta de pertinência entre os argumentos expendidos na

Documento eletrônico VDA58167417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 01/07/2026 15:54:04
Código de Controle do Documento: 36080769-549a-44a3-a7ca-72381793487f

peça recursal e o decidido no aresto recorrido. Incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.
4. Agravo interno desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para desafiar decisão em que conheci em parte do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento, em face da ausência de negativa de prestação jurisdicional e da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF e da Súmula 83 do STJ.

Sustenta a parte agravante, em suma, que os enunciados do STF não se aplicam à espécie, ao argumento de que: a) "o acórdão recorrido não se estrutura sobre fundamentos autônomos, estanques e reciprocamente bastantes. O que nele existe é uma mesma cadeia argumentativa, desdobrada em tópicos interdependentes, a partir da qual se concluiu pelo direito à repactuação retroativa"; b) a insurgência "não se limitou a combater a conclusão final do acórdão; voltou-se, precisamente, contra os seus pressupostos jurídicos e processuais" e c) impugnou "a falta de pronunciamento válido acerca da prescrição e da linha defensiva fundada na anualidade e na isonomia entre licitantes" e "a adoção de regime prescricional decenal, mediante *distinguishing* em relação ao precedente da Corte Especial", além da "possibilidade de repactuação com efeitos retroativos em desarmonia com a disciplina do edital e do contrato" (e-STJ fl. 2.190/2.191).

Afirma, ainda, que os artigos 489 e 1.022 do CPC foram contrariados e que o enunciado da Súmula 83 do STJ não se aplica à hipótese, pois a decisão agravada "partiu da premissa de que a pretensão veiculada na demanda ostentaria natureza de responsabilidade contratual típica, atraindo o prazo decenal do art. 205 do Código Civil, nos termos do que assentado no EREsp 1.281.594" quando a moldura fática delineada no acórdão mostra que não se está "diante da mera cobrança de prestação contratual certa e previamente liquidada". Defende, no ponto, a compreensão firmada no REsp 1.808.512/MG, segundo a qual despesas adicionais decorrentes do inadimplemento contratual, por possuírem natureza indenizatória, sujeitam-se à prescrição trienal do art. 206, § 3º, V, do Código Civil.

Impugnação, com pedido de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC e de majoração da verba honorária, nos termos do art. 82, §§ 11 e 12, do CPC.

É o relatório.

**Documento eletrônico VDA58167417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 01/07/2026 15:54:04**
**Código de Controle do Documento: 36080769-549a-44a3-a7ca-72381793487f**

## VOTO

Observa-se que a decisão recorrida não merece reparos.

Como ali anotado, não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ademais, consoante entendimento desta Corte, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie.

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESAPROPRIAÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.
> I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.
> [...]
> IV. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.
> V. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.
> VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.
> (AgInt no AREsp n. 2.084.089/RO, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 15/9/2022.)

**Documento eletrônico VDA58167417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 01/07/2026 15:54:04**
**Código de Controle do Documento: 36080769-549a-44a3-a7ca-72381793487f**

No caso, o Tribunal Regional decidiu integralmente a controvérsia acerca da prescrição da pretensão deduzida pelo ora recorrido, bem como acerca do direito à repactuação para a recomposição econômico-financeira do contrato (e-STJ fls. 1.949/1963).

Assim, ainda que a parte recorrente considere insubsistente ou incorreta a fundamentação utilizada pelo Tribunal nos julgamentos realizados, não há necessariamente ausência de manifestação. Não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação, motivo pelo qual não se constata violação dos preceitos apontados.

Dito isso, anoto que os autos tratam de ação ajuizada pela SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA., em que pleiteia a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de R$ 6.004.736,64 (seis milhões e quatro mil setecentos e trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos), equivalente às diferenças salariais e de encargos sociais e insumos, além de diferenças relativas à data base da Convenção Coletiva, que teriam sido calculados pela CEF em contradição com custos a maior efetivamente comprovados e sem atender ao disposto no contrato administrativo de prestação de serviços de vigilância.

Quanto ao prazo prescricional aplicável, a Corte Regional anotou que, como a CEF não é Fazenda Pública, sujeita-se às regras de prescrição do Código Civil, de modo que, tratando-se de feito em que se apura responsabilidade contratual, aplica-se o prazo prescricional decenal do art. 205 do CC (e-STJ fl. 2.057).

A posição firmada na Corte Especial do STJ é no sentido de que, nas pretensões voltadas à responsabilidade contratual aplica-se a regra geral (art. 205 do CC/2002), que prevê dez anos de prazo prescricional, e, nas demandas que versarem sobre responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no § 3º, V, do mesmo diploma, com prazo prescricional de três anos (EREsp 1.281.594/SP, relator para acórdão Ministro FELIX FISCHER, Corte Especial, julgado em 15/5/2019, DJe de 23/5/2019).

Incide no caso, assim, a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto aos com base na alínea "a" do permissivo constitucional.

No mérito, discute-se o direito à repactuação de contrato administrativo, com o pagamento de diferenças a título de "reajuste pelos aumentos de custos trabalhistas relacionados à alteração da data base, ao adicional repouso alimentação, à integração de horas sobre repouso, ao adicional de periculosidade, à

**Documento eletrônico VDA58167417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 01/07/2026 15:54:04**
**Código de Controle do Documento: 36080769-549a-44a3-a7ca-72381793487f**

imposição de remuneração em dobro nos feriados na jornada 12hx36h" (e-STJ fls. 1.949/1.950).

No primeiro grau, foi prolatada sentença de improcedência dos pedidos. Entendeu o sentenciante, em suma, que o pleito da demandante, ora recorrida, não se enquadrava na hipótese de imprevisibilidade contratual, pois o reajustamento pretendido decorrente da antecipação da data-base não ensejava fato a admitir a revisão dos serviços contratados.

Quanto aos demais valores pleiteados, entendeu ter havido a preclusão lógica pela assinatura de diversos aditivos pela contratada com a CEF, aceitando os preços oferecidos (e-STJ fls. 1.951/1.952).

No julgado recorrido, a sentença foi reformada, em parte, "para o fim de afastar a arguição de preclusão consumativa no que toca os Termos Aditivos e para reconhecer o direito ao pagamento das diferenças salariais pela aplicação da Súmula 444" (e-STJ fl. 1.963).

Em primeiro lugar, afastou o Regional a preclusão consumativa arguida no tocante aos termos aditivos.

Em seguida, por maioria de votos, reconheceu o direito à repactuação postulada, partindo da compreensão de que o caso dos autos tratava "de repactuação, que é uma modalidade especial de reajustamento, e não de recomposição a partir da teoria da imprevisão (revisão), pois decorre de circunstâncias previsíveis e deve observar o prazo de um ano" (e-STJ fl. 1.959).

Com essa perspectiva, o Regional entendeu que: a) o critério temporal da anualidade da data-base da convenção coletiva de trabalho foi atendido para o contexto do pedido de repactuação do contrato administrativo e b) a antecipação da data base da categoria em momento posterior ao início da vigência do contrato administrativo, antecipando-se àquela definida à época da elaboração da proposta, permitia reconhecer o direito da contratada às diferenças pretendidas.

Com efeito, concluiu o Tribunal de origem que, apesar de o contratado, à época da formulação de sua proposta, já ter ciência da antecipação da data base da categoria – fundamento adotado pelo juízo de primeiro grau –, "a antecipação da data-base, de forma isolada, não conferia ao licitante ciência de eventuais acréscimos que viriam a ser veiculados na CCT superveniente", de modo que não havia "como o proponente antecipar os custos que viriam a ser majorados a partir daquela antecipação da data-base" (e-STJ fls. 1.967/1.968):

**Documento eletrônico VDA58167417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 01/07/2026 15:54:04**
**Código de Controle do Documento: 36080769-549a-44a3-a7ca-72381793487f**

Assim, atentando-se à origem histórica do instituto e sua transmutação na forma como acima retratada, tem-se que no caso dos autos a negativa do órgão contratante resultou em evidente afronta à garantia constitucional da manutenção das condições efetivas da proposta, negando ao contratado o direito correspondente às alterações na remuneração devida a seus empregados oriundas dos instrumentos normativos da categoria profissional desde a data em que se tornaram exigíveis.

Isto porque, como visto acima, há de se distinguir o pedido de reajuste formulado com o objetivo de recompor a variação do preço a partir de sua comparação com índice específico ou setorial, do pedido de repactuação, que exige a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos.

É por essa razão que, muito embora o pedido de reajuste tenha como marco inicial a data da apresentação da proposta, o pedido de repactuação tem como marco a data do orçamento a que se referir, na forma prevista pelo art. 55 da IN 05/2017, que vai ao encontro do estabelecido no parágrafo segundo da cláusula sétima do contrato firmado entre as partes:

Art. 55. O interregno mínimo de um ano para a primeira repactuação será contado a partir:

I - da data limite para apresentação das propostas constante do ato convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou

II - da data do Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos.

Nesse cenário, dado que a proposta apresentada em 07/11/2011 (E1 - PLAN10) adotou a CCT 2011/2012, de abril de 2011 (E46 - ACORDO13), para sua formulação, o pedido de repactuação apresentado em 30/04/2012 (E1 - PROCADM11) não encontra vedação pelo critério da anualidade.

A celeuma que se identifica entre as partes no ponto, além disso, também se refere ao fato de que a CCT 2012/2014 (E1 - OUT14) tornou efetiva a previsão que já havia sido anunciada na Cláusula Décima Sexta da CCT 2011/2012 (E46 - ACORDO13) no sentido de que a partir de 2012 a data-base seria antecipada do dia primeiro de abril para o dia primeiro de fevereiro.

Isto é, as alterações promovidas pela CCT 2011/2012 de abril de 2011 impuseram aos empregadores, a partir da CCT 2012/2014, a antecipação da necessidade de observância de suas disposições, as quais, como visto, à época da formulação da proposta tinha como data-base o dia primeiro de abril. As alterações que vieram a ser veiculadas pela CCT 2012/2014 tornaram-se exigíveis a partir do dia primeiro de fevereiro daquele ano.

**O fato de o contratado, à época da formulação de sua proposta, já ter ciência da antecipação da data-base - fundamento adotado pelo juízo de origem e confirmado pelo voto do relator para negar o direito ao apelante - parece, todavia, não conduzir à conclusão pela improcedência do pedido na medida em que a antecipação da data-base, de forma isolada, não conferia ao licitante ciência de eventuais acréscimos que viriam a ser veiculados na CCT superveniente. Não havia, portanto, como o proponente antecipar os custos que viriam a ser majorados a partir daquela antecipação da data-base.**

**Assim, ao negar ao contratado o direito à repactuação com efeitos retroativos à fevereiro de 2012 - data do efetivo acréscimo dos encargos remuneratórios - a contratante violou a garantia constitucional da**

**Documento eletrônico VDA58167417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 01/07/2026 15:54:04**
**Código de Controle do Documento: 36080769-549a-44a3-a7ca-72381793487f**

> **manutenção das condições efetivas da proposta ao impedir a recomposição daquela equação inicial.**
> Dessa forma, uma vez que o pedido de repactuação observou a anualidade em relação à data de orçamento da proposta - isto é, a data da CCT 2011/2012 - e que se reconhece o direito aos efeitos financeiros nos casos de convenções coletivas de trabalho a partir da data em que passou a viger efetivamente a majoração salarial da categoria profissional, é de se dar provimento ao apelo da autora para reconhecer seu direito aos valores decorrentes da alteração da data-base acima referenciada. (Grifos em negrito acrescidos).

Ocorre que a parte recorrente, nas razões recursais, não se insurgiu contra todos os motivos que conferem sustentação jurídica ao aresto impugnado, limitando-se a sustentar que: a) a conduta da empresa autora caracteriza "verdadeiro *venire contra factum proprium*, ou talvez atuação baseada em flagrante reserva mental, pois a contratante anuiu com os valores apostilados pela administração"; b) os apostilamentos foram realizados de acordo o parágrafo 8º do artigo 65 da Lei n. 8.666/1993; c) "se o contratado entendeu por firmar o Termo Aditivo independentemente da concessão do reajuste perseguido, ocorreu a preclusão lógica" e d) a CEF atuou "com lisura durante toda a contratualidade, procedendo à recomposição do preço do contrato quando presentes as hipóteses do artigo 65, inciso II, alínea d, da Lei nº 8.666/93" (e-STJ fls. 2.119/2.120).

Como se observa, a recorrente deixou de impugnar o principal fundamento erigido no julgado recorrido, no sentido de que a antecipação da data base da categoria, em relação àquela definida quando da elaboração da proposta e em momento posterior ao início da vigência do contrato administrativo, permitiu fosse reconhecido o direito da empresa contratada ao pagamento das diferenças salariais pretendidas

Ora, a falta de impugnação de todos os fundamentos em que se apoia o acórdão recorrido tem por consequência a incidência, por analogia, da Súmula 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, e o recurso não abrange todos eles."

Além disso, quando o artigo de lei apontado como violado nas razões do apelo não contém comando normativo capaz de infirmar o fundamento do acórdão atacado, o apelo nobre não pode ser conhecido, ante a aplicação, por analogia, da Súmula 284 do STF – "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Quanto ao pedido da parte impugnante, registro que a interposição de agravo interno não inaugura instância recursal, razão pela qual se mostra indevida a

**Documento eletrônico VDA58167417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 01/07/2026 15:54:04**
**Código de Controle do Documento: 36080769-549a-44a3-a7ca-72381793487f**

majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015. Nesse sentido:

> AGRAVO INTENRO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO OU RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C LIBERAÇÃO DE CAUÇÃO E HIPOTECA. MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO POR JUROS SIMPLES. AFERIÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 110, 354 E 422 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO VERIFICADO. SUMÚLAS N. 282 E 356 DO STF. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. ART. 85, §11 DO CPC. MESMO GRAU DE JURISIDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. O prequestionamento significa a prévia manifestação pelo Tribunal de origem, com emissão de juízo de valor, acerca da matéria referente ao dispositivo de lei federal apontado como violado.
> Trata-se de requisito constitucional indispensável para o acesso à instância especial.
> 2. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 282 e 356 do STF.
> 3. Não se considera preenchido o requisito do prequestionamento (prequestionamento implícito) quando o Tribunal de origem não debate efetivamente acerca da matéria inserta no dispositivo de lei federal, ainda que não mencionados explicitamente o seu número.
> 4. A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios.
> 5. A interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual se mostra indevida a majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015.
> 6. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 1.889.577/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022).

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REQUISITOS.
> 1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver contradição nas decisões judiciais ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal, ou mesmo correção de erro material, na dicção do art. 1.022 do CPC vigente, algo inexistente no caso concreto.
> 2. O Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que é apenas devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios no feito em que interposto o recurso.

**Documento eletrônico VDA58167417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 01/07/2026 15:54:04**
**Código de Controle do Documento: 36080769-549a-44a3-a7ca-72381793487f**

> 3. No caso dos autos, o recurso especial foi provido. Assim, observa-se que os requisitos supracitados não estão presentes. Dessa forma, são indevidos honorários sucumbenciais recursais.
> 4. Ademais, "a interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual se mostra indevida a majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015" (AgInt no AREsp n. 1.915.571/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021.).
> 5. Embargos de declaração rejeitados.
> (EDcl no AgInt no REsp n. 1.840.377/SP, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 25/2/2022).

Quanto ao pedido da parte impugnante, registro que a interposição de agravo interno não inaugura instância recursal, razão pela qual se mostra indevida a majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015. Nesse sentido:

> AGRAVO INTENRO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO OU RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C LIBERAÇÃO DE CAUÇÃO E HIPOTECA. MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO POR JUROS SIMPLES. AFERIÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 110, 354 E 422 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO VERIFICADO. SUMÚLAS N. 282 E 356 DO STF. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. ART. 85, §11 DO CPC. MESMO GRAU DE JURISIDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. O prequestionamento significa a prévia manifestação pelo Tribunal de origem, com emissão de juízo de valor, acerca da matéria referente ao dispositivo de lei federal apontado como violado.
> Trata-se de requisito constitucional indispensável para o acesso à instância especial.
> 2. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 282 e 356 do STF.
> 3. Não se considera preenchido o requisito do prequestionamento (prequestionamento implícito) quando o Tribunal de origem não debate efetivamente acerca da matéria inserta no dispositivo de lei federal, ainda que não mencionados explicitamente o seu número.
> 4. A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios.
> 5. A interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual se mostra indevida a majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015.
> 6. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 1.889.577/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022).
>
> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015.

**Documento eletrônico VDA58167417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 01/07/2026 15:54:04**
**Código de Controle do Documento: 36080769-549a-44a3-a7ca-72381793487f**

> OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REQUISITOS.
> 1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver contradição nas decisões judiciais ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal, ou mesmo correção de erro material, na dicção do art. 1.022 do CPC vigente, algo inexistente no caso concreto.
> 2. O Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que é apenas devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios no feito em que interposto o recurso.
> 3. No caso dos autos, o recurso especial foi provido. Assim, observa-se que os requisitos supracitados não estão presentes. Dessa forma, são indevidos honorários sucumbenciais recursais.
> 4. Ademais, "a interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual se mostra indevida a majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015" (AgInt no AREsp n. 1.915.571/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021.).
> 5. Embargos de declaração rejeitados.
> (EDcl no AgInt no REsp n. 1.840.377/SP, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 25/2/2022).

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, por não considerar manifestamente inadmissível ou improcedente o presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA58167417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 01/07/2026 15:54:04**
**Código de Controle do Documento: 36080769-549a-44a3-a7ca-72381793487f**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.258.990 / RS**

Número Registro: 2026/0053156-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02370681201540472 00 23706812015404720 0 50344452020184047100

Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

**Secretário**

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL |
| ADVOGADOS | : UBIRACI MOREIRA LISBOA - DF010134 |
| | CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA - RS058024B |
| RECORRIDO | : SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| OUTRO NOME | : SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA |
| ADVOGADOS | : RENATO DONADIO MUNHOZ - RS012602 |
| | LEONARDO AQUINO BUBLITZ DE CAMARGO - RS072733 |
| | JOSÉ AQUINO FLORES DE CAMARGO - RS012586 |

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - EQUILÍBRIO FINANCEIRO

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL |
| ADVOGADOS | : UBIRACI MOREIRA LISBOA - DF010134 |
| | CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA - RS058024B |
| AGRAVADO | : SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| | : SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA |

**Documento eletrônico VDA59616359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:03:35**
**Código de Controle do Documento: 5b182682-0477-43f0-934f-83c3272978b4**

OUTRO
NOME
ADVOGADOS : RENATO DONADIO MUNHOZ - RS012602
LEONARDO AQUINO BUBLITZ DE CAMARGO - RS072733
JOSÉ AQUINO FLORES DE CAMARGO - RS012586

**TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59616359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:03:35**
**Código de Controle do Documento: 5b182682-0477-43f0-934f-83c3272978b4**